



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10660.001772/99-80  
Recurso nº : 117.016


Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**


### RESOLUÇÃO Nº 203-00.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Eaal/cf



Processo nº : 10660.001772/99-80  
Recurso nº : 117.016

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**

## RELATÓRIO

Distribuidora de Frios Tavares Ltda., com sede à Av. Dr. Modena, 131, em Varginha/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.681.581/0001-81, recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1996 a setembro de 1998, por infringência ao art. 3º, “b”, da LC nº 7/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; arts. 3º e 4º da Lei nº 7.691/88; art. 69, IV, “b”, da Lei nº 7.799/89, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.019/90; arts. 2º, IV, “b”, da Lei nº 8.218/91; art. 53, IV, da Lei nº 8.383/91; art. 83, III, da Lei nº 8.981/95; arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95; e arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da MP nº 1.249/95 e reedições.

Inconformada com a autuação, a interessada apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 91 a 94, arguindo que o auto de infração vergastado exige o pagamento de débitos que foram objeto de pedido de compensação, conforme Processo nº 10660.000909/98-16, sendo, portanto, nulo, por cerceamento do direito de defesa, vez que a autuação deu-se antes do término do prazo para apresentação de recurso administrativo contra decisão singular que indeferiu referido pedido de compensação, o que teria efeito suspensivo sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Pede, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, que o presente processo seja examinado em conjunto com o de pedido de compensação, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos, requerendo, por fim, o cancelamento da exigência.

Às fls. 97 a 102 foi anexado cópia da Decisão DRJ/JFA-MG nº 0869/99, referente ao Processo nº 10660.000909/98-16, julgando improcedente a reclamação, cuja ementa encontra-se assim vazada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Extinção**

**Compensação** – Incabível a compensação de valores referentes a recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

**Reclamação improcedente.”**

Julgando o feito, às fls. 103 a 107, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, afastando a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de que, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas mencionadas no art. 151 do CTN, tal fato não é impeditivo para que a Fazenda Pública formalize



**Processo nº : 10660.001772/99-80**  
**Recurso nº : 117.016**

o lançamento, que foi executado por servidor competente e com observância de todas as exigências contidas no Decreto nº 70.235/72.

Aduz que a interessada poderia ter efetuado a compensação entre créditos e débitos de PIS independentemente de requerimento, por sua conta e risco (art. 14 da IN SRF nº 21/97) entretanto, optou por requerê-la e teve indeferida sua pretensão, conforme Decisão DRJ/JFA-MG nº 869/99 (fls. 97/102). Pondera que, embora o pedido de compensação e o lançamento em apreço tenham ligação entre si, trata-se de matérias distintas, não havendo como se vincular o pagamento do crédito tributário a julgamento de pretensão crédito do contribuinte, ainda não pacificado, quer na esfera administrativa, quer na judicial, fundamentando que o crédito objeto do pedido de compensação só pode ser utilizado para quitar o débito exigido no auto de infração ora questionado, se comprovada a liquidez e certeza desse crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Irresignada e com guarda de prazo, a recorrente oferece, em garantia, bens constantes de seu ativo fixo permanente, nos termos do art. 6º do Decreto nº 3.717/012 (fls. 145/193) e reedita, em sua peça recursal (fls. 116/121), os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, informando que os débitos foram regularmente declarados, quer na declaração de rendimentos, quer nas DCTF, o que impede a modalidade de lançamento de ofício, com a imposição das multas de estilo, e que a formalização de pedido de compensação em data anterior à lavratura do auto de infração suspende a exigibilidade dos débitos compensados até trinta dias após a decisão administrativa definitiva que indefira a compensação, quando então os débitos já declarados são automaticamente remetidos para inscrição em dívida ativa, de acordo com atos normativos da Receita Federal em vigor.

É o relatório.



**Processo nº : 10660.001772/99-80**  
**Recurso nº : 117.016**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA**

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O ponto fulcral do presente litígio cinge-se em verificar se a Contribuição para o PIS do período lançado está acobertada pela compensação constante do Processo nº 10660.000909/98-16, que a recorrente alega ter requerido antes da lavratura do presente auto de infração.

Aduz a interessada que o pedido de compensação, constante do Processo nº 10660.000909/98-16, encontra-se pendente de solução, pois recorreu da decisão proferida pela autoridade julgadora singular que o indeferiu, requerendo que o presente processo seja examinado em conjunto com o de pedido de compensação, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Através de informação da Secretaria desta Câmara, veio a resposta de que o Processo nº 10660.000909/98-16 foi julgado em segunda instância, por meio do Acórdão nº 202-13.490, datado de 05.12.2001, onde foi admitida a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da Lei Complementar nº 7/70, e suas alterações válidas, com determinação de observância da semestralidade, insita no parágrafo único do art. 6º de referida Lei Complementar, reconhecendo-se o direito à restituição/compensação pleiteada, corrigida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária, após aferida a certeza e liquidez dos indébitos alegados.

Tendo em vista que o deslinde do processo relativo ao pedido de compensação tem repercussão direta na solução da presente lide e, para que esta autoridade possa se pronunciar, com segurança, a respeito da matéria acima apontada, necessário se faz converter o presente julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, para que a autoridade preparadora:

1. anexe cópia do Acórdão nº 202-13.490, de 05.12.2001, relativo ao recurso administrativo interposto em segunda instância, referente ao pedido de compensação formulado através do Processo nº 10660.000909/98-16;
2. informe sobre a aferição da certeza e liquidez dos indébitos, pronunciando-se a respeito da compensação pleiteada, efetuando encontro de contas entre os valores devidos e os compensados, nos termos da decisão constante do acórdão supracitado;
3. apresente quadro demonstrativo relacionando os valores lançados em DCTF (informados, devidos, recolhidos e compensados), tudo referente ao período constante do presente litígio; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10660.001772/99-80**  
**Recurso nº : 117.016**

4. cientifique a contribuinte das conclusões apuradas, para que a mesma, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.



LINA MARIA VIEIRA